

# RENÚNCIA DE RECEITA E SEUS ASPECTOS\*

## WAIVER OF REVENUE AND ITS ASPECTS

Marcio Anderson Soares Ribeiro\*\*  
João Antônio Mendes da Silva\*\*  
Delza Abreu Silva\*\*\*

### INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO

---

#### RESUMO

Essa pesquisa tem como temática a Renúncia de Receita e seus aspectos e delimitou-se sobre o estudo de possíveis irregularidades que podem incorrer ao gestor público o crime de improbidade administrativa ou não. Do mesmo modo considera-se que os atos emanados pelo gestor público sem conhecimento prévio do que diz a lei, o leva a cometer crimes que podem levá-lo a responder posteriormente por tais atos. De cunho bibliográfico, o estudo alicerçou nos conceitos de renúncia de receita, as leis de responsabilidade fiscal, 101/200 e a lei da covid, 173/2020 que por sua vez dá uma nova conotação sobre o assunto aqui pesquisado, tal pesquisa serviu de suporte para que os pesquisadores pudessem ser correspondidos aos seus anseios e com isso chegar à conclusão de tal situação. A renúncia de receita pode acarretar encargos que por sua vez encontra-se amparados por dispositivos legais com intenção de salvaguardar as relações entre os entes. Por outro lado, o estudo buscou requisitos que de alguma forma torna a renúncia de receita um ato legal oriundo do poder público. O embasamento foi teórico, constituído a partir de apropriações e entendimento dos conceitos sobre a renúncia de receita e seus aspectos. Mediante a pesquisa pode-se chegar ao entendimento que a renúncia de receita pode causar sérios danos aos entes federados, resultando em penalidades que podem ser evitadas.

**Palavras chave:** Renúncia de receita. Anistia. Remissão. Subvenção. Subsídio

#### ABSTRACT

This research has as its theme the Revenue Waiver and its aspects and was limited to the study of possible irregularities that may incur to the public manager the crime of administrative improbity or not. Likewise, it is considered that the acts emanating from the public manager without prior knowledge of what the law says, leads him to commit crimes that may lead him to respond later for such acts. With a bibliographical nature, the study was based on the concepts of revenue waiver, the 101/20 laws, together with the 173/21 law which, in turn, gives a new connotation to the subject researched here, such research served as support so that researchers could be corresponded to their wishes and with that come to the conclusion of such a situation. Waiver of revenue may entail charges that in turn are supported by legal provisions with the intention of safeguarding the relationships between the entities. On the other hand, the study sought requirements that somehow make the waiver of revenue a legal act coming from the government. The foundation was theoretical, constituted from appropriations and understanding of the concepts about the waiver of income and its aspects. Through the research, it can be reached the understanding that the waiver of revenue can cause serious damage to federated entities, resulting in penalties that can be avoided.

**Keywords:** Revenue waiver. Amnesty. Remission. Grant. subsidy

---

\* Artigo Científico apresentado ao Curso de Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior Franciscano, para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

\*\* Graduando do 8º período do curso de Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF).

\*\* Graduando do 8º período do curso de Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF).

\*\*\* Ma. em Auditoria, orientadora.

## 1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa teve como tema a Renúncia de Receita e se delimitou no estudo de seus aspectos.

A renúncia de receita é um dos maiores obstáculos da administração pública, o que vemos diariamente em telejornais, revista e noticiários, é um grande volume de gestores que não sabem como gerir os recursos e não se atentam a legislação vigente (NÓBREGA; FIGUEIREDO, 2002, p. 7). Ao que parece há uma falta de corpo técnico, ou não, para assim assessorar e realizar os estudos técnicos para aplicação de algum tipo de incentivo por parte do poder público.

A lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como lei de responsabilidade fiscal, foi criada com intuito de regular os gastos do poder público e não punir os gestores infratores, porém, não irá de forma alguma beneficiar tais ações, uma vez comprovada fraude ou algum ilícito segundo o conceito de Nóbrega e Figueredo (2002). A lei tem o papel de punir tais atos, mas também, de como se deve observar o recurso público (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, 101/2000).

Vale ressaltar também que estamos em um ano pandêmico e como isso houve-se a necessidade de uma nova regulamentação, não só dos auxílios emergências, como também sobre os gastos emergentes que surgiram ao longo do ano e assim comprometeram as leis orçamentárias, os planos de governos e outros. Assim foi criada com base na lei de responsabilidade fiscal, uma lei quase que emergente alterando algumas modalidades de renúncia de receita.

A lei complementar 173, de 24 de maio de 2020, vem alterar a lei de responsabilidade fiscal em relação aos gastos do poder público, uma vez que todo gasto em relação a Covid-19, seja assim por eles, comprovada. Tal lei só teve sucesso devido ao art. 65 da lei 101/00, o mesmo trata sobre calamidades em âmbito nacional (NÓBREGA; FIGUEIREDO, 2002, p. 9).

Assim o nosso estudo é pautado na problemática que, se em ano pandêmico, tais ações dos gestores podem ser caracterizado, as renúncias por eles feitas como serão pelas leis observadas? A quem ache crime, uma vez que houve a saída do recurso e não a comprovação do gasto, porém a discussão não para por aí.

### 1.1 PROBLEMA DA PESQUISA

Partindo das concepções acerca de receita pública, faz-se emergente o que se considera enquanto renúncia de receita. Etimologicamente, o termo “renúncia” diz respeito ao “ato ou efeito de negar ou rejeitar algo, ou mesmo uma atitude essa ação está relacionada ao fato de renunciar a alguma coisa, se abdicar de um objeto ou de algo muito importante.” (HOLANDA, 2014, p.265). Nesse sentido, compreende-se que a renúncia no contexto do Poder Público, nada mais é do que abrir mão daquilo que se encontra previsto pelas legislações vigentes, afetando o patrimônio da União, sendo reconhecida no arcabouço tributário como renúncia de receita (NÓBREGA; FIGUEIREDO, 2002, p. 7). No Brasil, o que regulamenta as práticas de renúncia de receita

encontra-se postulado no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim menciona:

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Acerca do parágrafo 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Figueiredo (2012) denota sua não exaustão. Nos dizeres do autor, isso ocorre porque a própria lei impõe que outro benefício qualquer que corresponda a um tratamento diferenciado do esperado dos entes federativos precisa ser visto como renúncia de receita. Da mesma forma, Silva (2013) reforça que toda modalidade cujo resultado seja a diminuição da capacidade arrecadadora do Estado, beneficiando o contribuinte deve ser considerada enquanto renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita é comentado por Nascimento (2012, p.135), discorrendo que esse “exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição”.

## **1.2 OBJETIVO DA PESQUISA**

A presente pesquisa tem por objetivo tratar a renúncia de receita, respondendo assim a indagação, a renúncia de receita é de fato um ato administrativo ou é crime previsto em lei? Os estudos das leis complementares 101/2000 em concordância com 173/2020, nos faz enxergar que a renúncia de receita pode ser tratada com olhares diferente em relação às leis, pois uma complementa a outra e as duas tanto causam punição, quanto não. Porém devem-se seguir as diretrizes de ambas para que assim não incorram em crime.

Com isso podemos ampliar nossa visão em relação aos gastos de dinheiro público, como também a contratação e o pagamento de tais serviços e seus devidos contratos em observação as leis acima citadas.

## **2 LRF – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E SEU SURGIMENTO**

Impulsionados por enormes déficits nas contas públicas, alguns países na década de 1980, fizeram esforços para fornecer mecanismos para limitar e restringir seus gastos, especialmente o governo dos países industrializados, com isso começaram a se preocupar com sua política de orçamento de médio e longo prazo<sup>1</sup>.

Essa preocupação se baseia nas informações divulgadas pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, uma vez que a dívida pública total dos grandes países industrializados cresceu tanto que passou 40% do PIB no início da década de

---

<sup>1</sup> No endereço do BNDES, há uma "biblioteca virtual", compreendendo estudos, textos legais, projetos e links úteis consultados pelos técnicos que preparam o projeto (vide <http://federativo.bndes.gov.br>)

80 para mais de 70% no médio prazo. Na América Latina, a média ponderada da dívida pública em relação ao PIB é próxima de 50%.<sup>2</sup>

Mesmo durante toda a crise fiscal da década de 1980, alguns governadores centrais decidiram tomar medidas para combater essa dívida. A Califórnia, nos Estados Unidos, deu o primeiro passo e aprovou a Proposta nº 13 em 1978, que visa resolver o problema imobiliário da carga tributária era um dos maiores problemas da época.

Independentemente dos resultados alcançados na Califórnia, o membro do Harvard Data Center-MIT New (2003/2004) disse que a Proposta nº 13 produziu um marco na política e em outros estados. Como resultado, vários departamentos começaram a notificar despesas modelo e restrições fiscais eram mais eficazes naquela época. Mais importante ainda, a proposta acabou sendo usada pelo governo dos EUA e países industrializados e precisou reformar suas contas públicas.

Em 1985, foi promulgado um orçamento equilibrado e uma lei de controle de emergência. O déficit, conhecido como Gram-Radman-HolinsAct, foi a primeira grande experiência dos EUA em tentar controlar o déficit público do governo central Unido.

O principal objetivo é reduzir gradativamente o déficit em até um ano, durante o período de cinco anos (de 1986 a 1990), nos esforçamos para alcançar um equilíbrio orçamentário em 1991, o período foi finalmente estendido para 1993. Para este fim, o cancelamento sempre que o déficit ultrapassar a meta estabelecida, o financiamento será reduzido. Este procedimento é denominado "O sequestro", começa automaticamente, reduzindo o custo de todos os procedimentos o mesmo percentual para atingir o déficit da meta.

O foco da lei está na exigência de se obter um orçamento equilibrado. No entanto, assim que ocorrer qualquer erro de projeção, a execução será afetada por mudanças no cenário econômico ou político, e isso poderia levar a redução na arrecadação.

Apesar das tentativas de equilibrar o orçamento, o resultado dessa lei é a ineficiência.

Isso porque a exigência de equilíbrio está apenas na preparação do orçamento e não implementado, além disso, permitindo controle com base em projeções de déficit as estimativas de orçamento manipuladas tendem a coletar mais do que a realidade e crie um déficit diferente do orçamento.

Outro problema é que vários planos de gastos são excluídos do sistema Cortes, incluindo pagamentos de juros da dívida, Previdência social e alguns programas de transferência para grupos de baixa renda. Portanto, o fracasso da Lei GRH é notório, mas pode-se concluir que é inútil estabeleça um limite nominal para o déficit anual como um evento imprevisível, como a recessão de 1990 ou a continuação do conflito armado, pode levar à necessidade de exceder o limite estabelecido para gastos.

Diante dessa falha, o Congresso dos EUA aprovou uma nova legislação em 1990, isso incluiu um novo sistema de regras denominado Lei de Conformidade. O orçamento é denominado Lei de Execução Orçamentária, ou seja, em inglês, Budget Enforcement Act (BEA). Desde então, o controle se tornou despesas e receitas com base em dois mecanismos, não metas de déficit

---

<sup>2</sup> O maior exemplo dessa recomendação é o Código de Boas Práticas na Transparência Fiscal, elaborado pelo FMI. A esse respeito, ver IMF (1998) e o site [www.imf.org/fiscal](http://www.imf.org/fiscal). Uma versão oficial em português deste código de conduta também pode ser encontrada no Banco Federativo (<http://www.federativo.bndes.gov.br>)

necessário: Definir limites e uso de financiamento discricionário Procedimentos de compensação para aumento dos custos obrigatórios.

- a) **Apropriação Discricionária:** Refere-se aos recursos do orçamento (exceto Plano de custo direto financiado) fornecido no registro de alocação de despesas, incluindo todas as despesas de defesa, custos operacionais da maioria das agências federais E muitos foram transferidos para governos estaduais e municipais;
- b) **Despesas Compulsórias:** Para planos elegíveis, como seguro Segurança social, vale-refeição e obrigações orçamentárias segundo leis que não a lei Apropriação de despesas.

Portanto, pode-se dizer que esta legislação tem um significado importante. Gerencie os orçamentos concentrando-se nas despesas e não nos próprios déficits. É porque se ocorrer uma recessão e devido a uma queda na renda, o déficit pode aumentar. Não desencadeou cortes de gastos, o que acabou acontecendo em 1991 e 1992.

No entanto, apesar de atingir um equilíbrio orçamentário alguns anos depois. Em 1998, antes das novas projeções de 2001, essa legislação perdeu credibilidade e deve ser substituído por outro sistema de Blanchard (2001).

De acordo com Ter-Minassian (1998), o controle é melhor invertido no crescimento da dívida pública ainda existe é uma prioridade pública para todas as administrações públicas das nações.

Em 1994 foi editada na Nova Zelândia a Fiscal Responsibility Act, uma lei que estabeleceu a conduta da transparência em relação à administração do orçamento geral do governo. Sem determinar percentuais máximos para questões como endividamento ou déficit, mas seguindo uma trajetória de médio e longo prazo para a relação dívida pública/PIB, a lei foi estruturada em normas de conduta e pautada em princípios de gestão fiscal responsável, sendo preservada a autonomia do executivo para propor e executar a política orçamentária.

Para poder atingir essas metas Nunes e Nunes (2001), mostra que o governo ficou comprometido com o respeito aos seguintes princípios fiscais:

- a) reduzir o endividamento pelos resultados operacionais superavitários até alcançar um nível de endividamento prudente, o que evita que esse nível prudente seja alcançado por venda de ativos;
- b) manter um nível de dívida sob controle assegurando que, em média, durante um prazo razoável, as despesas totais não excederão as receitas totais, o que permite desvios do equilíbrio em virtude do ciclo econômico;
- c) manter um nível de patrimônio líquido que proporcione um colchão para prevenção de choques adversos, o que significa reconhecer que a solidez financeira depende do equilíbrio global entre ativos e passivos e não apenas da dívida;
- d) realizar uma gestão previdente de riscos fiscais, o que significa reconhecer a necessidade de tratar de modo prudente os passivos contingentes;
- e) ter um grau razoável de previsibilidade e estabilidade dos impostos.

A assinatura do tratado de Maastricht em 92 foi um marco para os países europeus interessados na formação da União Monetária Europeia, buscando assim a implantação de uma moeda comum e integrar a economia de forma inédita.

No Brasil, houve-se necessidade de criar uma lei que pudesse assim controlar os gastos públicos, a denominada Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 sobreveio a um contexto de crise fiscal, dívida pública interna em alta e externa também crescente quase que na mesma proporção.

A Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu para assessorar e complementar as leis que já estavam em vigor no Brasil, ela foi sancionada no ano de 2000 pelo então presidente da república, o senhor Fernando Henrique Cardoso, a lei foi criada para assessorar as demais e não para substituir as leis em vigência, a Lei de Responsabilidade Fiscal é um marco na modernização nas contas públicas.

A Lei 101/2000 tem como objetivo controlar os gastos das receitas públicas pelo administrador público com ônus na gestão fiscal. No § 1º do art. 1º da lei estão as disposições a partir do entendimento do que seja a responsabilidade fiscal, sendo seus pressupostos a ação planejada e transparente, a prevenção aos riscos, bem como a correção dos possíveis desvios e desequilíbrios nas contas públicas. Isso ocorre, sobretudo, pelo acompanhamento sistemático do cumprimento das metas, além de se observar os limites e condições que se referem à renúncia de receita. Acerca do conceito de renúncia de receita, Nóbrega e Figueiredo (2002) reforçam;

Renunciar à receita é deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para realização de despesas visando diversos direitos e efetivação de políticas públicas, daí a necessidade de serem limitadas, para que sejam realizadas apenas quando necessárias ao interesse público. O art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera as modalidades de renúncias de receitas, quais sejam, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução discriminada de tributos e contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Entende-se que o rol presente no art. 14, § 1º é apenas exemplificativo, pois considera-se renúncia de receita também qualquer tratamento diferenciado resultante de benefício, por poder afetar o equilíbrio entre receitas e despesas (NÓBREGA; FIGUEIRÊDO, 2002, p. 40)

Para que possamos de fato entender o porquê do surgimento da lei de responsabilidade fiscal, citamos a lei 4320/64, que contém em seu corpo normas da gestão financeira pública, com a criação da LRF o propósito é gerar maior transparência e comprometimento dos entes governativos com relação as suas prestações de conta, como também direcionar os gastos, pois a lei vem com intuito de favorecer a saúde financeira das entidades governativas.

Para termos melhor entendimento sobre a lei de responsabilidade fiscal (LRF), devemos ler o que está escrito no seu primeiro artigo, o mesmo nos introduz de forma clara quais são seus principais objetivos, com uma linguagem técnica.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A lei de responsabilidade fiscal nada mais é que um mecanismo que regula a utilização dos recursos públicos e com isso dá direcionamento para que os gestores de todas as esferas controlem seus gastos, respeitando de forma fiel a capacidade de arrecadação dos entes por meio de seus tributos e outra forma de arrecadação.

A LRF traz em seu conceito o planejamento de como será gastos os recursos oriundos de arrecadação, com isso ela explica de forma sucinta e técnica como devemos montar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Com a LRF, ficou determinado que recursos públicos vinculados para realizar determinada despesa não poderá ser gasto com outra demanda, a não ser, aquela destinada o recurso. Essa é uma forma de evitar que verbas destinadas à Educação, por exemplo, tenham um fim diverso e assim ocorra o desvio da verba que aí caracteriza crime.

A legislação também prevê um limite para o tamanho da dívida pública. Essa não pode ser maior do que duas vezes a Receita Corrente Líquida. Outro ponto que podemos destacar da LRF é o teto para o pagamento de salário do funcionalismo público.

A LRF tem o dever de regular os gastos, mas também de punir os gestores que não respeitarem suas diretrizes. As mais comuns são a anulação do ato infrator, multa, detenção e cassação de mandato.

Alguns gestores criam formas de agregar emprego e renda com empresas privadas, concedendo assim algum tipo de benefício fiscal, que por sua vez, quando não há um estudo prévio de tal impacto na economia local, seja ela municipal, estadual ou federal, pode-se incorrer no crime de renúncia de receita prevista no artigo 14 da LRF.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

### **3 LEI DE RESPONSABILIDADE E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Os princípios são elementos estruturantes de regimes jurídicos, responsáveis por conferir identidade ao sistema normativo. Ou seja, são premissas centrais no direito, implícitas ou explícitas, que vinculam a compreensão das previsões legais por sua própria abrangência.

Os mais importantes que regem a administração pública encontram-se dispostos no Art. 37 da Carta Magna. O seu descumprimento é considerado como ato ilícito, uma vez que a Administração Pública gere o Patrimônio Público, sendo essencial que seus princípios sejam respeitados. São princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Além dos princípios constitucionais, destacamos outras três fontes consideradas especialmente relevantes na definição dos fundamentos da função administrativa, a Lei de Processo Administrativo, a Lei de Licitações e a Lei de Improbidade Administrativa.

Considerando que a Constituição é responsável por estabelecer os alicerces para o sistema normativo brasileiro, os princípios nela estabelecidos são legitimadores à administração pública. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisa estar em plena harmonia com a carta magna.

Partindo dessa premissa, analisamos abaixo os princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal, de maneira objetiva.

#### **3.1 O princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade possui uma divisão tanto na esfera pública quanto na privada. Para a privada, ela está vinculada ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, que estabelece que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Porém, ao passar por uma análise sob uma visão jurídica da administração pública, o princípio vincula a forma que os entes públicos fazem as suas previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

Este princípio é uma condição de grande valia para o Estado de Direito, com diversas divisões, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas à observância da lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve atuar respeitando as normas impostas, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.

Ressaltamos, contudo, que os princípios precisam ser avaliados para que possa ser assim aplicado, a partir de sua incidência em casos concretos, e não serem aplicados de qualquer maneira ou de forma automática. Ou seja, o princípio da legalidade precisa ser considerado em comum acordo com os demais preceitos que regem a administração pública. Ocorre que a prática demonstra que em alguns

casos as autoridades públicas prestigiam a legalidade em especial para evitar questionamentos de órgãos de controle.

### **3.2 O Princípio da Impessoalidade**

Partindo para o princípio da impessoalidade, a atuação do setor público deve estar em plena concordância com o interesse da sociedade visando o bem comum, vedando-se as ações volitivas, de caráter subjetivo, que podem beneficiar a si próprio ou terceiros. Assim defende Hely Lopes Meirelles, ao relacionar a impessoalidade com a finalidade pública, considerando que o administrador, na condução da administração pública, deve atuar sem fins pessoais, objetivando exclusivamente o alcance do interesse público.

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como abjetivo do ato, de forma impessoal (MEIRELLES, 2013, p.95)

Além disso, o princípio da impessoalidade também pode ser analisado sob um olhar estrutural da administração pública, demandando assim que atos administrativos são atribuídos ao ente que os praticou, não ao servidor público em si – essa percepção representa o ato e garante unidade e observância à hierarquia pelos seus entes.

Este preceito está diretamente relacionado a outros que regem a administração pública a partir do cruzamento principiológica. Por exemplo, a isonomia pode ser muitas das vezes interpretada como a impessoalidade, mas também os princípios da supremacia do interesse público, da finalidade e da moralidade, que possuem em seus conceitos semelhantes entre si.

A impessoalidade possui relação efetiva com o combate à corrupção e improbidade administrativa, uma vez que não estabelece apenas a impossibilidade de atuar em benefício próprio ou de terceiros, mas sim a obrigatoriedade de agir em prol do interesse comum da sociedade.

### **3.3 Princípio da Moralidade**

No que tange à moralidade, muitos doutrinadores observam ser um dos princípios mais técnicos e complexos considerando suas repercussões sociológicas, uma vez que do ponto de vista consiste em obrigações ou regras em observância com a ética.

Podemos atribuir que o princípio da moralidade está relacionado com a validade do ato emanado do agente público quando observadas condições morais além do que é previsto pela lei e os ordenamentos jurídicos. Ou seja, o princípio não se trata somente da moralidade comum da sociedade em que está inserida, mas sim a moralidade institucional, jurídica e administrativa do próprio ente competente pela sua produção.

Esta orientação é importante para os órgãos de controle, porém sua aplicação é pouco utilizada, sendo assim abstrato. As dificuldades para efetiva aplicação fazem com que ela seja pouco utilizada e seja aplicada em casos que foram constatados de fato corrupção.

### 3.4 Princípio da Publicidade

A administração pública para satisfazer o interesse público da sociedade em si, devendo, para tanto, observar as leis e os princípios jurídicos que regem a administração. Diante desta ideia, este princípio possui aspectos específicos, pois prevê um regime transparente e que possa ser controlado, uma vez que garante aos gestores o conhecimento dos atos das autoridades públicas.

Ou seja, o princípio da publicidade é condição *sinequa non*<sup>3</sup> para a própria democracia, pois permite a participação dos gestores na condução dos trabalhos e sua função administrativa e, conseqüentemente, o controlando a atuação dos entes públicos pela sociedade.

Nas normas jurídicas brasileira é possível encontrar diversos dispositivos que tornam esse princípio legal, ou seja, dentro da lei. A título de referência, temos a Lei de Processo Administrativo, que fala em seu artigo 46 a garantia de acesso a documentos processuais; a Lei Federal nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e garante em seu artigo 4º o direito ao acesso documentos em caso de interesse particular; e, notoriamente, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que representa enorme avanço do princípio da publicidade, porém infelizmente ainda encontramos barreiras para sua concretização do princípio da publicidade – não é incomum, por exemplo, a recusa injustificada de órgãos públicos para disponibilizar documentos e arquivos.

### 3.5 Princípios da Eficiência

O princípio da eficiência instituído por meio do artigo 37 a partir da reforma administrativa e foi efetivado de forma concreta pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Na época, ocorreu bastante debate sobre a sua função prática, observando que pode ser incluso pela própria moralidade a partir das obrigações do bom trabalho da função pública.

Contudo, entendemos que ele possui particulares próprias não adequadamente captadas por outros, uma vez que se propõe a analisar o ambiente jurídico sem que haja um rigor nas formalidades, caso não prejudique o interesse público.

O princípio da eficiência é importantíssimo para a administração pública uma vez que garante a defesa dos atos legítimos, que podem não ter sido cumprido ou meramente burocráticos, porém que não conflitem sua finalidade. Na prática, é verificado que o cumprimento desse fundamento. Mesmo depois da edição da Lei

---

<sup>3</sup> *sinequa non*: sem isso

de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que buscou dar maior importância a esse princípio, sua utilização para diminuir a burocratização é ainda tímida.

De fato, é notório que os princípios se caracterizam como elementos básicos para a contabilidade como campo científico, bem como para a administração pública como base também para sua estrutura hierárquica.

Por outro lado, a aplicação da maioria dos princípios ainda encontra<sup>4</sup> barreiras culturais e percebe-se um desconforto por parte dos agentes públicos em utilizá-los para edição de atos e decisões administrativas, que em muitos casos tendem a se pautar pela literalidade das regras estabelecidas, dificultando a prática das funções administrativas e gerando embaraços desnecessários aos cidadãos e à sociedade.

Ao analisarmos os princípios constitucionais e sua normatização no plano infraconstitucional, verifica-se que há espaço para que a atuação dos agentes públicos seja realizada de maneira mais harmoniosa visando o exercício da função administrativa de maneira efetiva, célere, eficaz e justa.

#### **4 A RENÚNCIA DE RECEITA E SEUS ASPECTOS**

A renúncia de receitas públicas trata a receita e renúncia de forma para que o entendimento seja compreendido de forma mais clara e sucinta, a fim de esclarecer como podemos aplicar a renúncia e suas exigências.

Receitas nada mais são que valores arrecadados para a fazenda pública por meio de documentos de arrecadação que incidem tributos e taxas. Já a renúncia nada mais é que um meio de conceder abono de recolher recurso, ou seja, é deixar de cobrar de forma total ou parcial, um tributo que por sua vez o poder público tem o direito de receber.

A renúncia da receita é tratada de forma muito rígida por suas diretrizes e leis, pode-se atribuir o seguinte conceito pode-se aplicar para melhor entendimento sobre assunto, que nada mais é que o ato deliberado pelo gestor público como forma de incentivar ou beneficiar com algum tipo de isenção, remissão ou anistia entre outras formas de concessão, assim permitida na lei que de alguma forma possam produzir redução de dívidas dos contribuintes com a fazenda pública.

Vale lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal rege as finanças do setor público e assim garantem a responsabilização de algum ato ilícito na gestão fiscal. Sucintamente, a forma mais fácil de entender a lei é enxergarmos como ela se comporta, pois o seu papel é regular a forma de utilizar as verbas públicas. Tal lei está em vigência para orientar os gestores de que forma devem controlar os gastos, os limites de despesas e ao cumprimento das metas orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em nenhum momento tratará a renúncia de receita como uma forma de benefícios tributários como também a qualquer todo tipo de incentivos seja ele financeiro ou tributário que poderá afetar de forma indireta as receitas.

---

## 5 OS ASPECTOS DA RENÚNCIA

Na Constituição Federal, no que se trata o tema renúncia fiscal surge na regulação da matéria tributária e da matéria financeira. No § 6º do Art. 150, estabelece-se para a questão tributária:

Qualquer subsídio ou isenção da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII,g.

Em relação à matéria financeira, a renúncia de receita só é permitida depois de analisado seu efeito. Por isso, faz-se necessário estimar o impacto orçamentário-financeiro, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e, anteriormente a essa entrar em vigor, no § 6º do Art. 165 da Constituição Federal:

O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A renúncia de receita está relacionada tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração nas alíquotas ou modificações na base de cálculo, que gera redução de taxas e contribuições. Aplicada de maneira responsável, a renúncia fiscal é considerada política pública, esses são alguns aspectos da renúncia de receita.

### 5.1 Anistia de Receita

A anistia pode excluir créditos tributários, nos quais os créditos tributários tenham sido constituídos e os contribuintes atrasem o pagamento das parcelas, resultando em multas.

Nesse caso, a anistia é para isentar a multa. Vale ressaltar que, em caso de anistia, o artigo 180 do CTN prevê a anistia para as infrações e as sanções decorrentes. No entanto, deve-se levar em consideração que sanções e violações são consideradas entidades distintas. Assim, “a norma de anistia tributária incide sobre a norma sancionatória, extinguindo ou reduzindo a sanção tributária, mas não torna lícito o ilícito tributário.” (KZAM NETO, 2007, p. 204)

Segue, ainda, o mesmo autor afirmando que:

[...] o perdão da infração tributária, que competentemente passada em julgado ou não, torna-se impossível de ser objeto da incidência da norma de anistia tributária quando o legislador produz norma geral e concreta reduzindo ou cancelando a sanção tributária. [...]O fato do ilícito e a sanção compoem indissociavelmente a estrutura lógica da norma, não justifica, do ponto de vista científico, a postulação do legislador preterindo a científica incidência da norma de anistia sobre a sanção. (KZAM NETO, 2007, p.204-205)

Nas palavras do referido autor, pode-se entender que a anistia se aplica ao ato e, portanto, o ato ilegal continua sendo ilegal. Baleeiro (2010) destacou que a anistia envolve apenas o perdão de sanções, não o perdão de impostos. Outros autores também criticaram a agência de anistia por entender que isso levará a atitudes indevidas dos contribuintes que insistem na sua impunidade e incentivam a quebra de contrato.

## 5.2 Remissão de Receita

A legislação tributária nacional, em seu art. 156, IV, estipula que a isenção é uma das formas de eliminar as obrigações tributárias, ou seja, perdões, perdões, perdões. “No direito tributário, corresponde a uma isenção do pagamento de créditos tributários. Por meio de uma redução, o fisco renúncia ao direito de cobrar o imposto devido pelo contribuinte, e renúncia ao direito de exigir a cobrança.” (CARVALHO, 2008, p. 321).

O art. 172 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I- à situação econômica do sujeito passivo; II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III- à diminuta importância do crédito tributário; IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Deve-se notar que, conforme estipulado em seu único parágrafo artístico. O artigo 172 do CTN estipula que o despacho de concessão de redução ou isenção não geral não resultará em direito adquirido e, portanto, poderá ser revogado. Ainda de acordo com o CTN, a mitigação pode ser total ou parcial. Embora as sanções causadas por infrações tributárias estivessem isentas na anistia, os créditos tributários desapareceram na anistia, tornando o imposto devido inexistente.

De acordo com a Lei Civil, redução ou isenção de receita refere-se ao fim da dívida, ou seja, o titular do direito de desapropriação renuncia ao direito de obter o crédito com a anuência do devedor. No domínio da fiscalidade, esta situação é designada por redução total ou parcial dos créditos fiscais.

## 5.3 Subsídio

A palavra "subsídio" vem do latim *subsidium*<sup>5</sup>, que significa reforço, assistência. Nascimento enfatizou que os subsídios vêm do estado para atender às necessidades públicas.

Nesse sentido, segundo o referido autor, as características dos subsídios são as seguintes: “Ações destinadas a auxiliar o Estado em

---

<sup>5</sup> Subsídium: Subsídio

determinadas situações essenciais para o cumprimento de sua finalidade constitucional, ou seja, atender às necessidades públicas”. (NASCIMENTO, 2012, p. 141).

Os subsídios nada mais são do que um incentivo financeiro, ou um benefício macrofinanceiro. Por exemplo, damos aos contribuintes um incentivo ou subsídio na forma de crédito financeiro. Este constitui um benefício financeiro. Por outro lado, não é permitido renunciar. Os subsídios são empréstimos concedidos pelo governo a organizações privadas para aumentar a renda ou reduzir os preços e estimular a exportação de produtos nacionais.

Os subsídios não cabem nos requisitos da redução da arrecadação potencial e da exceção à norma que caracteriza o tributo. Assim segundo Souto, os subsídios não reduzem a arrecadação, pois não se relacionam com os tributos.

Não reduzem a arrecadação porque nela não geram nenhum efeito, pois seus reflexos não incidem sobre os tributos, já que não guarda relação com estes. Justamente por não estarem relacionados com os tributos é que os subsídios não representam uma exceção à norma que referencia o tributo. Na verdade, os subsídios constituem um elemento da despesa pública e não da receita. (SOUTO, 2014, p.149)

Broliani (2004) reforça que mesmo os subsídios sendo designados como benefícios reconhecidos como meio de auxiliar o desenvolvimento de segmentos econômicos, regiões empobrecidas e determinado grupos de contribuintes, não pode ser considerado como renúncia de receita, uma vez que não atingem a arrecadação.

Os subsídios não representarão queda na arrecadação dos tributos, não afetarão as receitas tributárias, mas indiretamente diminuirão a receita corrente líquida, e como despesas que são, poderão prejudicar o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento das metas e das obrigações constitucionais e legais. Por este motivo é que, ao lado do crédito presumido, foram elencados na norma do art. 14 para sujeitarem-se também ao menos a uma das duas condições nela contida, e ao relatório de impacto já referido. (BROLIANI, 2004, p.19)

Os subsídios são considerados renúncia de receita a partir da observação de que existe a concessão de vantagem financeira e podem resultar no enriquecimento do contribuinte e o conseqüente empobrecimento do ente público.

#### **5.4 Crédito Presumido**

De acordo com a literatura consultada, o crédito presumido pode ser definido com uma “técnica extrafiscal de exoneração tributária” (SOUTO, 2014, p.149). Sua função primordial é amenizar os valores dos tributos a serem pagos. Desse modo, o crédito presumido é uma permissão de abatimento nos valores e nas obrigações tributárias, normalmente chamados de créditos. Conforme menciona Souto(SOUTO, 2014.), no caso do crédito presumido, suas atribuições inexistem, uma vez que possuem valor, mas são considerados simbólicos.

No discurso do autor, “Essas atribuições de créditos são fictícias, considerando que não são créditos propriamente ditos e atuam tanto no processo de

apuração ou extração do imposto final, quanto por subtração direta do imposto a pagar, e implicam na redução do quantum do imposto.” (SOUTO, 2014, p.152)

O enunciado do artigo 14 §1º da LRF enquadra o crédito presumido enquanto benefício fiscal e por isso, pode ser considerado como renúncia de receita.

## 6 RENÚNCIA DE RECEITA EM ANO PANDÊMICO

Por se tratar de um ano atípico em que nos encontramos devido a pandemia mundial causada pelo covid-19, o governo federal em suas atribuições resolveu criar uma lei complementar que altera a atual lei de responsabilidade fiscal – a LRF – e com isso tornou mais flexível os gatos do poder público.

Essa lei estabelece o chamado “PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS”. Por tanto, ela também promoveu várias alterações na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a nossa “Lei de Responsabilidade Fiscal”. “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”:

Com isso o governo federal institui que estão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito federal e os Municípios, bem como sua verificação. (esse artigo é da constituição art 65, §1, I).

Ainda de acordo com art. 65, a lei prevê contratações e adiantamento de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da federação e recebimento de transferências voluntárias.

Tais fatos abordados em decorrência da pandemia, serve para de alguma forma, os gestores reestruturarem as operações de crédito interno e externo, e assim criação de auxílios financeiros para população.

A atual Lei Complementar autoriza a suspensão de cobrança de dívidas por parte da União contra estados e municípios até quando perdurar a pandemia e estabelece novos prazos para pagamento dessas dívidas.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de créditos firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Porém vale ressaltar que tais mudanças na LRF não exime a responsabilidade dos gestores devido os recursos destinados para ao enfrentamento

da covid-19, a lei traz em sua redação, condições que após a pandemia serão cobrados como alvo de investigação, e sugere total transparência e publicidade nos atos inerentes a covid-19.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controles respectivos, na forma por eles estabelecida.

O artigo 65 da LC 101/00 e LC 173/20 são ambos baseados no conceito de “estado de desastre público”, e sua definição parece se encaixar perfeitamente neste caso, porque há uma chance natural e inevitável que causa a turbulência financeira do país de má gestão.

Quanto ao conceito de calamidade pública centrado na pandemia do coronavírus, desde a promulgação do decreto legislativo na sua implementação encontra-se delineada no plano regulatório nacional. Em 06/2020, seu texto reconhece circunstâncias especiais para fins artísticos. 65, Lei Complementar 101/2000. O referido decreto foi aprovado a pedido do Presidente da República em discurso, de 18 de março de 2020. Em outras palavras, o LC 173/20 não implementou um estado de desastre. Essa condição especial foi implementada por meio do decreto legislativo n. 20/06.

Assim a União terá como cobrar de fato os gestores que realizarem gastos de recurso sem comprovação de que o mesmo foi utilizado para o enfrentamento da covid-19, e assim em caso de possível desvio, fraude ou má utilização de recurso público, o gestor posso ser acionado para esclarecimentos futuros.

Outro fato que lei traz é em relação aos auxílios financeiros que está sendo distribuído como fonte de renda para as pessoas que foram afetadas pela pandemia e com isso, de alguma forma, teve seu trabalho ou forma de sustento afetado pela covid-19, a lei fala que serão repassados os entes federativos um valor de sessenta bilhões de reais para aplicação do mesmo, segundo o art. 5 da lei 173/20:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
  - b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;
- II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:
- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal);
  - b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios).

Vale ressaltar também que o art. 6º, da LC 173 permite que seja feita a securitização das dívidas dos Estados e Municípios com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, o que permitirá um alívio no fluxo de caixa desses entes federativos.

O processo de securitização de dívida implica, por sua natureza, repactuar o valor da dívida original e, ainda, estender o prazo máximo de pagamento. Na prática, a securitização de dívidas dos Estados e Municípios gera a emissão de títulos a serem negociados em mercado mobiliário, com deságio na compra do crédito público, o que alivia o déficit no orçamento do respectivo ente.

Fora a liberação daqueles recursos orçamentários pela União, o direcionamento preferencial de eventual contratação com esses recursos às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a securitização acima mencionada, a LC 173/20 busca a recuperação e sustento orçamentário dos Estados/DF e Municípios por meio das seguintes iniciativas:

*(i) a suspensão do pagamento:*

- das dívidas havidas entre a União e os Estados/DF originadas da Lei n. 9.496/97 (refinanciamento da dívida pública mobiliária, pela União, dos Estados/DF);
- das dívidas havidas entre a União e os Estados/DF originadas da Medida Provisória n. 2.192-70/01 (financiamento, pela União, de extinção, transformação de instituições financeiras sob o então controle acionário da respectiva unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento);
- das dívidas havidas entre a União e os Municípios originadas da Medida Provisória n. 2.185-35 (refinanciamento da dívida pública mobiliária, pela União, dos Municípios);
- das dívidas havidas entre a União e os Municípios originadas da Lei n. 13.485/17 (*parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, débitos relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal*). Sobre essa suspensão em relação aos Municípios, para não deixar dúvidas, o art. 9º repete que ficam “*suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020*”.

*(ii) reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito;*

*(iii) entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.*

Quanto à suspensão das dívidas mencionadas na LC 173, conforme acima exposto, trata-se de medida imposta pela lei que deverá ser executada imediatamente. Isso é o que prescreve o disposto no §2º, do art. 1º (as “medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato”).

O prazo da suspensão é dado pelo art. 2º, da Lei: de 01º de março a 31/12/2020, de modo que o nome do Estado, DF ou Municípios não será levado a nenhum cadastro restritivo, tal como o CADIN previsto n. 10.522/02.

Por fim, o art. 8º, da LC 173/20, trata da proibição, até 31/12/2021, de:

a) criação de cargo, emprego ou função que implique *aumento de despesa*;

b) alterar estrutura de carreira que implique *aumento de despesa*;

c) admitir ou contratar pessoal, sob qualquer título, salvo se essa admissão ou contratação *não implicar aumento de despesa* e for para:

- repor um cargo de chefia;
- repor um cargo de direção;
- repor um cargo de assessoramento;
- repor vacância de cargo efetivo;
- repor vacância de cargo vitalício;
- contratação temporária prevista no art. 37, XI, CF;
- contratação temporária para serviço militar
- contratação de alunos de órgãos de formação de militares.

d) realizar concurso público, EXCETO para as reposições de vacância previstas acima, ou seja, reposição de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, de modo que não poderá haver, assim, para novos cargos, mas apenas para aqueles que vagarem por aposentadoria, morte, promoção, etc.

e) criar ou majorar auxílios e demais verbas para membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Estas são as regras trazidas pela lei complementar 173/20 e não apresentam inconstitucionalidade e assim devem ser observadas em concordância a lei 101/00, uma vez que uma complementa e muda a outra.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto nesse trabalho, podemos chegar à conclusão de que, se a gestão pública não queira incorrer em crimes de improbidade administrativa, deve-se seguir um conjunto de regras e requisitos para que assim possa de fato haver um estudo detalhado dos impactos que tal ação possa acarretar ao erário em relação aos casos aqui citados como anistia, remissão, crédito presumido subsídio.

Caso ocorra algum descumprimento dos casos acima relacionados, podemos considerar crime de improbidade administrativa, prevista na lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 14, que

trata de tais situações, e assim vai encontro com qualquer ato emanado do poder público em relação as receitas municipais.

A lei complementar 101/00, veio com intuito de regular os gastos do setor público, e assim dá um norteamento de como se deve ser feito os gastos, e como não se dever fazer para cometer fraude e assim comprometer todo estudo técnico que circunda para criação da LOA, do PPA e da LDO.

Porém, como estamos vivendo dias atípicos da realidade cotidiana, aonde o mundo passa por uma pandemia generalizada, criou-se uma outra lei complementar que altera a LC101/00, foi ela a Lei Complementar 173, de 24 de maio de 2020, que teve como base a sua criação o Art. 65 da lei 101/00, que em seu entendimento abre precedentes para que se possa executar gastos em momento de calamidade mundial, mas com algumas condições que fazem a sua regulação e que não fora descartado pela lei mudada por ela.

Assim podemos concluir que nos dois casos continua sendo crime de responsabilidade fiscal todo o gasto de recurso público sem a sua devida prestação de contas por parte dos gestores. Uma lei altera a outra, mas em toda sua essência não descarta a punição para má utilização do recurso público.

## REFERÊNCIAS

ANDREAZZI, Maria de Fátima Siliansky de et al. *A agenda da reforma dos benefícios tributários das famílias e das empresas com saúde: entre o particular e o geral*. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 18, n. 35, Feb. 2010. Available from: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: out. de 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Editora forense, 2010.

BRAGA, K. S.. Aspectos relevantes para a seleção de metodologia adequada à pesquisa social em Ciência da Informação. In: MUELLER, Suzana P. M. (Org.). *Métodos para a pesquisa em Ciência da Informação*. Brasília: Thesaurus, 2014.

BRASIL. Palácio da Alvorada. *Lei complementar nº 4, de maio de 2000*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Código tributário nacional*. Brasília. 1966. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/cciv3/leis/l5172.htm>>. Acesso em outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. *Nota técnica número 010/2019*. Disponível em <http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>. Acesso em: outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8429/92** | Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis

aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativalei-8429-92>. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. Ministério Público do Tocantins. *Ação cívica pública por improbidade administrativa contra o ex-prefeito de Campos Lindos*. 2010. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=A%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvica+p%C3%ABlica+por+improbidade+administr.> Acesso em: outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Consulta da prefeitura de Palmas. Programa de recuperação fiscal. 2013. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=Consulta+da+prefeitura+de+Palmas.+Programa+de+recupera%C3%A7%C3%A3o+fisc..> Acesso em: outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil: 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. Cartilha sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planejamento/orcamento/lei-de-responsabilidade-fiscal/cartilha> . Acesso em: set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Brasília, DF: Planejamento, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) .Acesso em: set. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado. Plano diretor da reforma do aparelho do Estado. Brasília, DF, 1995.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Avaliação dos sistemas de administração e controle financeiro do Brasil. Brasília, DF, 2001.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 40 de 20 de dezembro de 2001. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art.52, VI e IX da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2001/resolucao-40-20-dezembro-2001-429320-normaatualizada-pl.html>: Acesso em: out. 2021.

BLANCHARD, O. J. **Macroeconomia**: teoria e política econômica. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

BRESSER PEREIRA, L. C. A Reforma Gerencial do Estado de 1995. **Revista de Administração Pública**. V. 34, N.4, jul. 2000.

BROLIANI, Jozélia Nogueira. Renúncia de Receita e a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional – A&C**. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 4, n. 18,

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRUZ, da Flávio. **Lei de Responsabilidade Fiscal comentada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Proibidade administrativa**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

KZAM NETO, Calilo Jorge. **A Norma de Anistia no Direito Tributário**. São Paulo: QuartierLatin, 2007

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NASCIMENTO, C. V. do. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEW ZELAND TREASURY DEPARTMENT. Fiscal Responsibility Act: some coments, mimeo. 1995.

NORDHAUS, W. The Political Business Cycle. *Review of Economic Studies*. 42:169-190, 1975.

NORTH, D. C. *Structure and change in economic history*. New York: W. W. Norton & Co, 1981.

NÓBREGA, M.; FIGUEIRÊDO, C. M.. **Renúncia de receita, guerra fiscal e taxexpenditure**: uma abordagem do art. 14 da LRF. *Interesse Público*, Porto Alegre, ano 4, vol. esp., 37 –55. 2002.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Questões polêmicas sobre renúncia de receita na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Fórum de Contratação e Gestão Pública- FCGP**, Belo Horizonte: Fórum, v. 8, n. 93, p. 46-49, set. 2011.

PAZZADINI FILHO, Marino. **Lei de improbidade administrativa comentada**. São Paulo: Atlas, 2007.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SALOMON, D.V. **Como fazer uma monografia**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SCAFF, Fernando Facury. **REFIS é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal**. 2015. CONJUR. Revista eletrônica. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/>. Acesso em: outubro de 2021.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Aspectos Jurídicos do Planejamento Econômico**. 2<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.